





com o advento da CF, o lazer passou a ser considerado como um direito social, incluído no artigo 6º, CF<sup>4</sup>, e o esporte como caracteriza-se uma forma de lazer também está incluído no rol de direitos sociais (BRASIL, 1998).

A Justiça Desportiva é “sui generis”, pois possui características próprias. Primeiro destaca-se que ela não integra o Poder Judiciário, conforme verifica-se pela leitura do artigo 92 da CF<sup>5</sup>. Segundo, ela trata das práticas desportivas em âmbito administrativo e possui disciplina autônoma com regulamentação própria. Assim, diferindo-se da Justiça Comum.

Ademais, a Justiça Desportiva configura-se como uma exceção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme extrai-se da leitura do artigo 217 parágrafos 1º e 2º da CF. Nas questões de competição e disciplina desportiva devem ser resolvidos na Justiça Desportiva, caso esta não resolva em sessenta dias ou tenha esgotado todas as instâncias, o cidadão estará constitucionalmente autorizado a procurar o Judiciário.

Percebe-se que na Justiça Desportiva procura-se resolver os conflitos “em casa”, ou seja, internamente, sem se recorrer do Estado, visto a exceção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. O Estatuto da FIFA, no artigo 59.2, prevê a vedação de ingresso nas instâncias ordinárias<sup>6</sup> (ESTATUTO DA FIFA).

Ao encontro do disposto no Estatuto da FIFA, é o da CBF, sendo que no artigo 12, XLV<sup>7</sup>, impõe a priorização da mediação e da arbitragem nos como meio de resolução de disputas. Além disso, impõe como dever das Federações no artigo 18,

<sup>4</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

<sup>5</sup> São órgãos do Poder Judiciário: I - o Supremo Tribunal Federal; I-A o Conselho Nacional de Justiça; II - o Superior Tribunal de Justiça; II-A - o Tribunal Superior do Trabalho; III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho; V - os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI - os Tribunais e Juízes Militares; VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

<sup>6</sup> Art. 59. 2. Las confederaciones, las federaciones miembro y las ligas se comprometerán a reconocer al TAD como autoridad judicial independiente. Deberán garantizar que sus miembros, jugadores afiliados y oficiales acaten las sentencias del TAD. Esta obligación será igualmente de aplicación en el caso de los intermediarios y los agentes organizadores de partidos con licencia. 2. Queda prohibida la vía del recurso ante los tribunales ordinarios, a menos que se especifique en la reglamentación de la FIFA. Queda excluida igualmente la vía ordinaria en el caso de medidas cautelares de toda índole.

<sup>7</sup> XLV- priorizar a mediação e arbitragem, como procedimentos para a resolução de disputas, reconhecendo a jurisdição e autoridade do Tribunal Arbitral.



VI, abster-se de postular e recorrer ao Poder Judiciário<sup>8</sup>. E o artigo 23 menciona que as decisões da Justiça Desportiva, do Tribunal Arbitral, da Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) e da Comissão de Ética devem ser acatadas<sup>9</sup>. Por fim, o artigo 124 veda expressamente demandar ou recorrer à Justiça ordinária, exceto nas hipóteses admitidas pela FIFA<sup>10</sup>. Quem descumprir essa regra, fica sujeito às penalidades e sanções estabelecidas nos Estatutos da FIFA, da CONMEBOL e da CBF<sup>11</sup> (ESTATUTO DA CBF).

Observa-se que cabe recurso ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) e ao Tribunal Arbitral do Esporte, o TAS, *Tribunal Arbitral du Sport* em francês, ou *CAS Court of Arbitration for Sport*, em inglês. O TAS localiza-se na cidade de Lausanne na Suíça e funciona como a Suprema Corte do Esporte. “Constituído para resolver conflitos de natureza desportiva em âmbito global” (WAMBIER, 2016, p. 28).

A Suprema Corte do Esporte, TAS/CAS, aplica a arbitragem e a mediação na resolução dos conflitos. Elpídio Donizzeti (2020, p. 195) conceitua a arbitragem como o “julgamento do litígio por terceiro imparcial, escolhido pelas partes. É, tal qual a jurisdição, espécie de heterocomposição de conflitos, que se desenvolve mediante trâmites mais simplificados e menos formais do que o processo jurisdicional”.

A mediação objetiva recompor o vínculo entre os envolvidos com a ajuda do mediador, o qual utiliza as técnicas adequada do procedimento. Ainda, a mediação desmancha a lide, visa desconstruir os conteúdos conflituosos, reaproximando os conflitantes que perdem as suas identidades construídas antagonicamente (SPENGLER, 2018).

Em 2016 foi criada a Câmara Nacional de Resolução de Disputas, CNRD, espécie de tribunal arbitral com a finalidade de dirimir conflitos entre os partícipes do

<sup>8</sup> VI- cumprir as decisões dos órgãos da Justiça Desportiva, assim como do Tribunal Arbitral, abstendo-se de postular e recorrer ao Poder Judiciário.

<sup>9</sup> Art. 23 – As Federações filiadas e todos os clubes disputantes de competições oficiais constantes do calendário anual do futebol brasileiro, assim como todos os jogadores, árbitros, treinadores, intermediários, médicos e quaisquer outros dirigentes ou profissionais pertencentes aos clubes ou ligas das Federações filiadas se comprometem a acatar as decisões da Justiça Desportiva, do Tribunal Arbitral, da Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) e da Comissão de Ética.

<sup>10</sup> Art. 124 – Fica expressamente proibido postular, demandar ou recorrer à Justiça ordinária, exceto nas hipóteses admitidas pela FIFA.

<sup>11</sup> Art. 127 – Aquele que descumprir ou, de qualquer modo, concorrer para a infração da norma imposta pela FIFA e CONMEBOL, que veda demandar ou recorrer aos órgãos da Justiça ordinária, ficará sujeito à jurisdição, às penalidades e sanções estabelecidas nos Estatutos da FIFA, da CONMEBOL e da CBF.





BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. **ESTATUTO Confederação Brasileira de Futebol 2017**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: [https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201904/20190409135630\\_807.pdf](https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201904/20190409135630_807.pdf). Acesso em: 05 maio 2021.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

FIFA. **Estatutos. Edición de septiembre de 2020**. Zurique, Suíça. Disponível em: <https://resources.fifa.com/image/upload/fifa-statutes-2020.pdf?cloudid=hdkaolpj72hvi3piebfq>. Acesso em: 08 maio 2021.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação no direito familista e sucessório**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018. *E-book*. Disponível em: <http://www.esserenelmondo.com/pt/direito-mediacao-no-direito-familista-e-sucessorio-ebook149.php>. Acesso em: 05 maio 2021.

WAMBIER, Pedro Arruda Alvim. **DIREITO DESPORTIVO: A INTERAÇÃO ENTRE AS NORMAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DESPORTIVA E DA VEDAÇÃO DO ACESSO ÀS CORTES ORDINÁRIAS**. 2016. 71 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/46116/78.pdf?sequence=1&isAlloved=y>. Acesso em: 02 maio 2021.